



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 234/2008

Data: 30/04/2009

Processo nº PD 018.003/06-0

30/04/2009

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, na sala de reuniões localizada no 16º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com a finalidade de apreciar o processo acima epigrafado, referente à impugnação a exigências do edital do pregão nº 234/2008, apresentada pela **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL**. O documento apresentado pela impugnante apresenta, de início, cinco questionamentos relativos a aspectos técnicos do certame, seguidos por demanda para que o edital consigne de forma expressa que os pagamentos decorrentes da prestação de serviços objeto da licitação deverão ser realizados de acordo com o que dispõe a alínea 'a' do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666, de 1993, de forma a evitar atrasos nos pagamentos e suas conseqüências. Os questionamentos foram enviados ao órgão técnico. As respostas elaboradas pelo órgão técnico serão devidamente divulgadas à empresa solicitante e aos demais interessados. O pregoeiro e sua equipe de apoio passam a avaliar a impugnação propriamente dita. A alínea 'a' do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666, de 1993, dispõe que *o edital de convocação indicará, obrigatoriamente as condições de pagamento, prevendo prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela*. Sobre o pagamento pelos serviços, o edital dispõe, em seu Anexo 3 (Minuta de Contrato), cláusula quinta, parágrafo sexto: "o pagamento será efetuado mensalmente, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, mediante o recebimento da nota fiscal, em 2 (duas) vias, com a discriminação dos serviços prestados, acompanhada de uma cópia da nota de empenho". O parágrafo seguinte dessa cláusula determina que "o pagamento efetuar-se-á no prazo de 9 (nove) dias úteis, a contar do recebimento do documento fiscal, ficando condicionado à prévia atestação do gestor deste contrato e à apresentação da garantia prevista na cláusula nona". O fornecimento do documento fiscal expresso no parágrafo quinto é providência que depende apenas da empresa contratada, e pode ser efetuado prontamente ao final da data de adimplemento de cada parcela do fornecimento do serviço. Como se pode



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO N° 234/2008

Data: 30/04/2009

Processo nº PD 018.003/06-0

30/04/2009

constatar claramente, o prazo especificado no parágrafo sexto da cláusula quinta da minuta de contrato, de nove dias úteis, não se mostra incompatível com a disposição legal apontada pela impugnante, que autoriza prazo máximo de trinta dias. Feitos estes esclarecimentos, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio **DECIDEM** considerar improcedente a Impugnação da empresa **Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL.**, mantendo todos os termos do Edital. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião, e nós, Evaldo Bezerra de Medeiros, Tadeu Miguel Osmala, Elineide Nunes da Costa Machado, Sylvio Peixoto Vieira Neto, Maria Coeli Barbosa, Loísio José dos Santos, Jânio de Abreu e Wesley Gonçalves de Brito, Secretários da Comissão, lavramos esta Ata, que será assinada por todos os presentes.